

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2007.

(Aposos os PL nº 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 5.714, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015, 3.755, de 2015, nº 6056 de 2016 e nº 6238, de 2016.)

Dispõe sobre os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR
Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

Sob análise encontra-se o Projeto de Lei nº 980, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, que obriga as instituições financeiras a emitirem comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos em papel que possibilite longa durabilidade de impressão.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 5.714, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015, 3.755, de 2015, nº 6056 de 2016 e nº 6238, de 2016, que passamos a descrever.

O Projeto de Lei nº 4.921, de 2009, de autoria do ex-Deputado Léo Vivas, proíbe a emissão de comprovantes de operações comerciais e financeiras em papéis termossensíveis, assim considerados recibos, notas e cupons fiscais, extratos de movimentação financeira e outros documentos que necessitem guarda por período superior a cinco anos.

Em sentido semelhante, o Projeto de Lei nº 4.993, de 2009, Deputado Cleber Verde, tem por objetivo determinar as agências bancárias a alterar a qualidade do papel de impressão emitido por seus caixas eletrônicos, ficando obrigadas a providenciar todas as especificações que permitam utilizar os documentos como comprovantes de pagamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.449, de 2009, de autoria do Deputado Marco Maia, obriga as instituições financeiras estabelecidas no país a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamento emitidos em seus caixas eletrônicos, devendo conter especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor,

oferecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se procedam as respectivas atualizações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.714, de 2009, do Deputado Dimas Ramalho, sugere que os comprovantes de pagamento emitidos pelas instituições financeiras sejam impressos de modo que a impressão permaneça clara e legível por, no mínimo, 5 (cinco) anos, considerando as condições normais de armazenamento pelo usuário. Estipula que o Poder Executivo regulamente o texto legal e determina que seu descumprimento sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Propósito semelhante encontra-se em outro apensado, o Projeto de Lei nº 1.274, de 2015.

Já o Projeto de Lei nº 7.518, de 2010, de maior abrangência, veda a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis por estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, aplicando-se aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e documentos similares que necessitem ser guardados pelos consumidores por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, o mesmo se aplicando ao Projeto de Lei nº 3.268, de 2015.

Enquanto a maior parte das proposições busca um prazo de durabilidade de cinco anos, o Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, dispõe que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que recebem pagamentos mediante caixas convencionais ou em seus correspondentes efetuem o registro da quitação em papel com durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

A esta Comissão cabe a análise de mérito, além da Comissão de Finanças e Tributação; devendo esta também se pronunciar nos termos do art. 54 do RICD, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dá-se sob a forma conclusiva.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Tratam-se de proposições que visam, em suma, obrigar os estabelecimentos financeiros e comerciais que fazem uso de papéis termo sensíveis que busquem alternativas de maior durabilidade.

As proposições foram analisadas pela Comissão de Defesa do Consumidor que, acertadamente, registrou tratar-se de sistemática utilizada

não apenas no Brasil, mas internacionalmente ao referir-se sobre o uso de papéis termo sensíveis.

Outro ponto ponderado por aquele Colegiado refere-se ao fato de que, independentemente do tipo de papel a ser utilizado, se não for devidamente armazenado, sofrerá condições que prejudicarão a sua durabilidade. Foi além, apontou que existem diplomas legais que buscam suprir a reposição da necessidade de se manter tais papéis:

”De qualquer modo, é oportuno mencionar que a preocupação que reveste esses projetos, encontra-se parcialmente superada por dois diplomas legais expedidos desde a apresentação da proposição principal: - a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2.009, aprovada por este Congresso Nacional, que obriga todas as empresas a emitir e encaminhar ao consumidor declaração anual de quitação de débitos, certidão que substituirá todos esses comprovantes de operações; - a Lei nº 13.294, de 6 de junho de 2016, que obriga as instituições financeiras a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza no prazo de dez dias úteis. As medidas encontram-se plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico e asseguram aos consumidores o recebimento dos recibos de pagamento de suas obrigações financeiras, documentos suficientes para atestar a adimplência e substituir diversos comprovantes. Assim, entendemos que boa parte das preocupações com a durabilidade dos comprovantes encontra-se superada, mas ainda há espaço para avançarmos. Infelizmente, deve-se levar em consideração que a aprovação das matérias como postas implicaria na necessidade de mudança de todo o parque tecnológico utilizado pelas mais diversas empresas, o que não nos parece medida razoável e necessária”.

Por fim, também ponderou a Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, em parecer aprovado por unanimidade, que não há alternativas viáveis nem tecnologia capaz de substituir adequadamente o atual parque industrial baseado no uso de papeis termo sensíveis pelos mais diversos tipos de fornecedores.

Compartilhamos, ressalvados ajustes mínimos, do entendimento emanado pela citada Comissão, cientes que novas práticas também tem sido utilizadas para tornar superada essa questão como o envio eletrônico desses documentos para que sejam condicionados da maneira que o seu portador melhor entender.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 2007 e seu apensos, Projetos de Lei nºs 4.921, de 2009; 4.993, de 2009; 5.449, de 2009; 7.518, de 2010; 690, de 2011; 3.268, de 2015; 1.274 de 2015; 6.056, de 2016; e 6.238, de 2016, na forma do substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.714, de 2009 e 3.755, de 2015, apensados.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

PRB/SP

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 980, DE 2007;
4.921, DE 2009; 4.993, DE 2009; 5.449, DE 2009; 7.518, DE 2010;
690, DE 2011; 1.274 DE 2015; 3.268, DE 2015; 6.056, DE 2016; e
6.238, DE 2016.**

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

§1º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão seja inferior a cinco anos.

§2º. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PRB/SP